



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088388-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ MANOEL GUEDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1088388-13.2024.8.26.0100

Apelante: José Manoel Guedes

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 7005

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Art. 12, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 146/2023. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,97% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Juros remuneratórios acima do ajustado. Inovação recursal. Recurso não provido na parte conhecida.*

Da respeitável sentença de improcedência de ação revisional de contrato bancário apela o autor porque ilegal a aplicação de juros abusivos, acima do ajustado, cabendo repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido, com preliminar de falta de dialeticidade

É o relatório.

Rejeito preliminar arguida pelo réu no tocante à violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Consoante narrado na petição inicial, as partes celebraram o contrato de empréstimo consignado nº 50-013545488/23 em 15 de maio de 2023 (fls. 101/7), alegando o autor que o custo efetivo total (CET) extrapola o limite previsto no art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

O réu, por seu turno, diz da ausência de abusividade.

Conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 (que revogou a INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008), com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 146, de 30 de março de 2023, vigente

na data da celebração do contrato (15/5/2023), “Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês”.

“Custo efetivo” refere-se a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Resolução nº 3517/2007 do Banco Central¹:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite previsto no contrato e na normativa invocada pelo apelante foi observado, considerando que os juros remuneratórios foram fixados em 1,9249% ao mês (fls. 102).

Então, não se constata abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de

¹ Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas

valores, ante a falta de provas de que as cobranças realizadas pelo banco superam a taxa prevista em contrato e nas normas aplicáveis.

Nesse sentido, *“APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Ação revisional pela qual o autor busca o afastamento de taxa de juros remuneratórios – Sentença de improcedência – Recurso do autor. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade – Inexistência - Taxa de juros que observa o limite previsto em Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/08 – Limitação que se refere à taxa de juros, não se aplicando ao CET – Contratação regular – Revisão contratual afastada. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.”* (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1003543-51.2024.8.26.0196, rel. Des. João Battaus Neto, j. 30/9/2024).

“AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO CET. Irresignação contra sentença de improcedência. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) supera o limite previsto na Instrução Normativa nº 28 do INSS. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o limite estabelecido para época da contratação. Precedentes Jurisprudenciais. Apelo não provido. Honorários advocatícios majorados.” (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 100350797.2023.8.26.0663, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, 25/9/2024).

A alegação de cobrança de juros acima do contratado não foi veiculada na petição inicial, o que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto ante indevida inovação recursal.

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso na parte conhecida.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.